



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13074.745449/2024-64
ACÓRDÃO	2002-010.514 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GERALDO IMERI JUNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2021

RENDIMENTOS ISENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

Somente são isentos de IRPF rendimentos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão se comprovado nos autos por meio de laudo médico oficial ser o contribuinte portador de doença relacionada no texto legal que lhe daria o direito pretendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca (substituto[a] integral), Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF em virtude de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia profissional recebidos de São Paulo Previdência no valor de R\$ 390.684,69. Também compensação indevida de imposto de renda sobre os rendimentos de décimo terceiro salário no valor de 6.959,65. E ainda omissão de rendimentos recebidos a título de benefícios ou resgates de planos de seguro de vida de Bradesco Vida e Previdência no valor de R\$ 2.341,57, com imposto retido de R\$ 351,23.

Após a impugnação a autuação foi julgada procedente e o contribuinte apresentou recurso onde alega em síntese:

1. Reconhecimento inicial do acidente e da doença (1994)

Em 30/08/1994, foi emitida a Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT – dado constante às fls. 18 do Processo obtido junto ao INSS;

Em 13/09/1994, laudo oficial que consta no processo disponibilizado pelo INSS concluiu que: (i) as consequências do acidente impediam o exercício profissional; (ii) havia nexos causal entre a lesão e a atividade laboral;

(iii) classificou a doença sob o código 72707 (CID-9), correspondente à SINOVITE E TENOSSINOVITE.

Além do laudo acima indicado, há documento emitido pelo INSS com relação à CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA DE ACIDENTADO DO TRABALHO, datada de 28/09/1994, indicando que o acidente IMPEDIA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL:

2. Reavaliações e manutenção da incapacidade (1995)

Em 07/03/1995 e 21/07/1995 novos exames periciais realizados no INSS reafirmaram a incapacidade laboral.

O que precisa ficar claro é que à época o Recorrente tinha 37 anos e como qualquer cidadão normal, que depende do trabalho para sobreviver, não pretendia ficar sem trabalho e, desta forma, apresentou Pedido de Reconsideração e requereu encaminhamento ao Centro de Readaptação Profissional – CRP, diante da limitação funcional decorrente da doença, vide pedido abaixo datado de 09/03/1995:

Em 23/10/1996, foi emitida outra Comunicação de Acidente de Trabalho com indicação de realização de cirurgia de punho direito para retirada de cisto Sinovial

Novamente foi realizada PERÍCIA MÉDICA pelo INSS com indicação de ACIDENTE DO TRABALHO, CID 72702 e NEXO CAUSAL:

3. Consolidação da sequela e manutenção do benefício até 2017 Conforme Declaração de Benefícios constantes no processo disponibilizado na impugnação, temos que foram concedidos:

- Auxílio-doença acidentário: 14/09/1994 a 24/07/1995;
- Auxílio-doença acidentário: 11/10/1996 a 22/04/1997;
- Auxílio-acidente: 25/07/1995 a 18/05/2017.

O benefício acidentário só foi cessado porque o segurado requereu contagem de tempo para fins de aposentadoria, o que demonstra que permanecia incapacitado, com sequelas permanentes.

4. Aposentadoria (2019)

A aposentadoria foi formalizada em 07/02/2019, com publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, conforme devidamente apontado da decisão recorrida.

5. Solicitação de isenção de IR e manifestações administrativas posteriores Diante do fato cabal e plenamente demonstrado que o Recorrente é PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL e de que há base legal para pleitear isenção de Imposto de Renda, em 29/06/2020, o segurado solicitou ao Tribunal de Contas a não retenção do IR.

No entanto, 18/09/2020, o Departamento Médico indeferiu o pedido, razão pela qual o Recorrente buscou realizar novos exames para demonstrar a existência das lesões, os quais foram juntados na Impugnação.

O Laudo particular emitido em 18/06/2020 concluiu:

- trata-se de caso de LER/DORT, com diagnósticos CID M75.4, M75.1, M65.8, M70.8, M51.1, M54;
- o quadro é crônico, permanente, causando incapacidade laboral definitiva, com concausa ocupacional.

6. Tratamento fiscal nas declarações de IRPF Nas declarações dos exercícios de 2020 a 2025, o Recorrente indicou corretamente os rendimentos como isentos. Mesmo apresentando a documentação comprobatória à Receita Federal, os pedidos foram indeferidos, mantendo-se a tributação indevida.

O conjunto documental comprova, de forma robusta e ininterrupta, que o Recorrente é portador de moléstia profissional desde 1994, com nexo causal reconhecido pelo INSS, recebendo benefício acidentário por mais de 20 anos, preenchendo integralmente os requisitos legais da isenção.

Destarte, diante do fato de que a decisão recorrida indica que o Recorrente apresentou documentação antiga do INSS e, ilegalmente, desconsidera a referida comprovação, alternativa não resta ao Recorrente senão pleitear a reforma da decisão.

Para todas estas alegações colaciona imagem dos documentos que entendem lhe dar amparo.

Aduz que toadas estas documentações, a decisão de piso reconhece que foram juntados documentos do INSS.

Afirma que a documentação, ainda que antiga, comprova cabalmente que o Recorrente foi DIVERSAS VEZES examinado por PERITOS DO INSS -ou seja serviço médico oficial da União e, além disso, os LAUDOS PERICIAIS INDICAM A EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL, isto é, que a doença foi contraída em razão da atividade laboral exercida. Anexa imagem de perícias médicas emitidas pelo INSS e e traz claramente a informação de que há PERÍCIA MÉDICA com DIAGNÓSTICO DE ACIDENTE DE TRABALHO.

Que a decisão de piso desconsiderou as “PROVAS CLARAS ACERCA DA EXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL EMITIDO PELO INSS, INDICATIVO DE NEXO CAUSAL”, ou seja, do fato de que o Recorrente é portador de doença profissional que foi desencadeada por atividade laboral que realizava.

Que o art. 20 da Lei 8.213/1991 citado na decisão recorrida apenas determina o conceito de moléstia profissional. (transcreve o artigo);

Entende que o artigo legal que concede a isenção do Imposto de Renda está assim disposto:

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

De acordo com o inciso XIV a isenção alcança as seguintes hipóteses:

- (i) os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e
- (ii) os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, (iii) tuberculose ativa,
- (iv) alienação mental,
- (v) esclerose múltipla,
- (vi) neoplasia maligna,
- (vii) cegueira,
- (viii) hanseníase,
- (ix) paralisia irreversível e incapacitante, (x) cardiopatia grave,

- (xi) doença de Parkinson,
- (xii) espondiloartrose anquilosante,
- (xiii) nefropatia grave,
- (xiv) hepatopatia grave,
- (xv) estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), (xvi) contaminação por radiação,
- (xvii) síndrome da imunodeficiência adquirida

Defende que por ser aposentado e portador de moléstia profissional, preenche os requisitos legais aptos a fazer *jus* à isenção.

Menciona o inciso II, do Código Tributário Nacional para afirmar que a decisão recorrida não observa os estritos termos da regra de isenção prevista na Lei 7.713/88.

Cita decisão deste conselho através da ementa do acórdão nº 2202 009.745 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, prolatado nos autos do Processo nº 14074.720113/2019-94, em Sessão de 04 de abril de 2023 e do Processo nº 10166.735049/2019-66, ao apreciar o Recurso Voluntário, em que foi lavrado o Acórdão nº 2003-005.596 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária, em sessão de 24 de outubro de 2023.

Que o processo administrativo tributário se orienta pela busca da verdade real. A DRJ, contudo, limitou-se a alegar que os laudos seriam “antigos”, sem apreciar:

- 1 laudo e 4 conclusões de perícias oficiais do INSS (1994–1996);
- cartões de perícia médica do INAMPS/INSS;
- CID correspondente à moléstia profissional;
- reconhecimento de nexos causal;
- concessão estável de benefício acidentário por mais de duas décadas.

Afirma que a decisão incorreu em flagrante violação ao princípio da verdade material e menciona que a “documentação é antiga” e que o Recorrente se aposentou realizando outra atividade laboral.

Menciona o Acórdão 2802-003.369 do CARF (2ª Turma Especial) e que este precedente se aplica integralmente ao caso pois o Recorrente apresentou o laudo, apresentou prova de que foi submetido à cirurgia e de que ainda hoje faz acompanhamento médico, conforme laudo emitido em 2020.

Que obedeceu a preenchimento dos requisitos legais da isenção (art. 6º, XIV, Lei 7.713/88), quais sejam:

1. Aposentadoria comprovada.
2. Moléstia profissional comprovada por laudo oficial.

3. CID identificada (72707 / M65 – Sinovite e Tenossinovite).

4. Nexo causal reconhecido.

5. Benefício acidentário concedido por mais de 20 anos.

Ao fim requer:

1. O provimento do Recurso Voluntário, reconhecendo-se a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 e o restabelecimento do direito creditório, com restituição dos valores indevidamente recolhidos.

2. Subsidiariamente, na hipótese de não provimento do recurso nos termos acima, o Recorrente postula o reexame integral das provas, nos termos do princípio da verdade material, incluindo retorno dos autos à primeira instância administrativa e a realização de diligência para confirmação da autenticidade dos laudos oficiais emitidos pelo INSS.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais.

Em que pesem os argumentos do recorrente entendo que a decisão guerreada não merece reparos, razão pela qual, nos termos do art.114 do RICARF, adoto seus próprios fundamentos como razão de decidir:

(...)

Com relação à isenção do imposto de renda sobre rendimentos de aposentadoria, percebidos por contribuintes portadores de moléstias graves, mister se faz a visualização da legislação sobre o assunto, com o objetivo de se aclarar a matéria ora discutida.

Lei nº 7.713, de 22 de Dezembro de 1988

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina

especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

[...]

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

[...]

Consoante legislação transcrita, para o reconhecimento de novas isenções, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Como se observa pelos dispositivos legais retro citados, para que o contribuinte tenha direito à isenção em comento, é necessário que haja a comprovação, concomitantemente, das seguintes condições: de serem seus rendimentos oriundos de pensão, aposentadoria ou reforma e de ser ele portador de uma das doenças previstas no texto legal, comprovada por laudo emitido por serviço médico oficial.

O impugnante comprova que os rendimentos recebidos foram oriundos de aposentadoria, pela juntada do ato publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 07/02/2019 (fls. 30).

Para comprovar o segundo requisito relevante, qual seja, ser portador de doença prevista no texto legal, junta documentação antiga de auxílio acidente recebido do INSS de 14/09/94 a 22/04/97, em atividade profissional diversa à que se aposentou e laborou por longo período posterior.

Da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, extrai-se o conceito de “moléstia profissional”, denominada de “doença profissional”, equiparada, para fins previdenciários, ao acidente de trabalho. Assim reza o seu art. 20:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;*
- b) a inerente a grupo etário;*
- c) a que não produza incapacidade laborativa;*
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.*

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Ou seja, imprescindível que laudo elaborado por perícia médica oficial demonstre, com precisão, o nexo de causalidade entre a doença contraída e a atividade laboral exercida; estabelecida tal condição, seu portador poderá, inclusive, vir a ser aposentado por invalidez a depender do grau de incapacidade detectada (Lei nº 8.213, de 1991: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”).

Portanto, consoante se depreende da legislação em comento, uma vez comprovado o nexo de causalidade entre a atividade laboral exercida e a doença adquirida, por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ter-se-á caracterizada a denominada “moléstia profissional”.

Desta forma, não assiste razão ao defendente no argumento de ser portador de moléstia profissional, tendo em vista a não apresentação do laudo necessário.

Ressalte-se, como já dito, que deve ser interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

Dessa forma, deve ser mantido o feito fiscal.

Do exposto, encaminho o voto no sentido de considerar a IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE, resultando, por consequência, na manutenção integral do crédito tributário constituído.

Como visto acima, a decisão de piso enfrentou todos os argumentos na peça recursal, devendo ser mantida.

Ante ao exposto:

Voto no sentido de Negar Provento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa

ACÓRDÃO 2002-010.514 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13074.745449/2024-64

DOCUMENTO VALIDADO